

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2003, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Em exame na COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2003, de autoria do ilustre Senador RENAN CALHEIROS, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

A mencionada proposição legislativa, em seu art. 1º, autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar. No art. 2º, estabelece os seguintes objetivos do Programa: assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado; ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário; desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção; incentivar o associativismo; prestar assistência técnica especializada; instituir e ampliar o treinamento profissionalizante; melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

O parágrafo único do art. 2º estatui que as instituições rurais de ensino profissionalizante e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao treinamento dos participantes do Programa.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo adotará política creditícia compatível com os objetivos do Programa, considerando aspectos de adimplência do mutuário, preservação do meio ambiente e vedação de financiamento a propriedades em que se verificou trabalho escravo ou infantil.

O art. 4º determina que o Conselho Monetário Nacional irá regular a Lei e, em seu parágrafo único, que o enquadramento do mutuário deverá levar em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Por último, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

Com a criação da CRA no Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, requereu-se a oitiva também desta Comissão, devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato a sua competência. Isso ocorreu por meio do Requerimento nº 485, de 2005, aprovado em 5 de julho de 2005, de autoria do Presidente da Comissão, o ilustre Senador Sérgio Guerra.

II – ANÁLISE

Cabe destacar, inicialmente, que o PLS nº 392, de 2003, visa à criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (PROAF – Cana-de-açúcar). Da inserção competitiva no mercado ao acesso dos pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar ao crédito bancário, passando pelo associativismo e pela formação e treinamento dos produtores e de seus dependentes, o Projeto garante abrangência e qualificação para ser considerado, **em seu mérito**, uma relevante contribuição ao fomento da produção de cana-de-açúcar por pequenos e médios produtores.

Considerando-se que 15% da frota nacional depende do álcool para se movimentar, que a demanda por combustíveis não poluentes deverá aumentar nos próximos anos, que o custo de produção do álcool a partir da cana-de-açúcar é cerca de 1/3 do custo do álcool obtido a partir de outras matérias primas, o que propicia potencial para expansão da produção e exportação brasileiras, que o custo de produção do açúcar brasileiro é o mais baixo do mundo, e que há uma série de bebidas alcoólicas produzidas a partir da cana-de-açúcar, o PLS nº 392, de 2003, não poderia ter sido apresentado em melhor hora.

Além dessas questões, o Projeto, acertadamente, propõe política de crédito compatível com os objetivos do Programa, não se admitindo inadimplência generalizada como, infelizmente, ocorreu em programas governamentais do passado.

O PLS nº 392, de 2003, também acerta ao vedar a possibilidade de financiamento de produtores que tenham utilizado mão-de-obra escrava ou infantil em sua propriedade ou que tenham degradado o meio ambiente.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que o Projeto atende a todos os requisitos constitucionais: competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Relativamente à juridicidade, assevera-se, por uma parte, que o presente PLS não fere a ordem jurídica vigente e, por outra, que há inovação na legislação, por propor a criação de um novo programa para o setor agropecuário.

Ademais, a proposição está, também, vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e também atende aos requisitos regimentais atinentes a tramitação da matéria. Entretanto as palavras *cana-de-açúcar* e *mão-de-obra* encontram-se grafadas de forma incorreta no projeto, havendo necessidade de correção dessa grafia, bem como de ajustes na pontuação em alguns itens do PLS. Também é necessário substituir a menção ao “artigo anterior”, na redação proposta para o art. 3º, por “art. 2º”. Outra alteração necessária é a especificação das instituições de formação profissional e educação rural.

Por fim, gostaria de destacar que este Projeto vem reforçar o consentâneo trabalho da CRA, que, em 13 de abril do corrente ano, recebeu lideranças do Setor Sucroalcooleiro para discutir o regime tributário do setor, em especial, a incidência do PIS/PASEP e da Cofins na comercialização na cadeia do açúcar e do álcool, e que, oportunamente, avaliará Requerimento, de minha autoria, para instalar uma Subcomissão Temporária de Política Sucroalcooleira, destinada a analisar os problemas e as perspectivas do setor no Brasil, bem como a avaliar e a acompanhar a política nacional de apoio aos segmentos envolvidos na cadeia produtiva.

III – VOTO

Portanto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2003, com as seguintes emendas de redação e para aprimoramento de técnica legislativa:

EMENDA – CRA

Substitua-se a expressão “As instituições de ensino profissionalizantes rurais”, no parágrafo único do art. 2º, por “As instituições de formação profissional e educação rural”.

EMENDA – CRA

Substitua-se a expressão “mão de obra” por “mão-de-obra” no PLS nº 392, de 2003.

EMENDA – CRA

Substitua-se a expressão “cana de açúcar” por “cana-de-açúcar” no PLS nº 392, de 2003.

EMENDA – CRA

Substitua-se a expressão “artigo anterior”, na redação proposta para o art. 3º do PLS nº 392, de 2003, por “art. 2º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator